



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
Rua Maria de Lourdes Rodrigues, s/n – Centro – Arapeí – SP – Cep: 12870-000
Tel: (0XX12) 3115-1226 – Telefax: (0XX12) 3115-1202

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a Câmara Municipal de Arapeí e VIRTUA BRASIL-MEI.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**, inscrita no CNPJ sob o nº 69.109.890/0001-70, sediada na Rua Maria de Lourdes Rodrigues, nº 58, Centro, em Arapeí/SP, neste ato representada pelo seu Presidente em exercício - MILTON LUIZ DE ARAUJO MORGADO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 431919276, SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 280.264.618-43, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e **VIRTUA BRASIL-MEI**, inscrita no CNPJ: MF sob nº 14.683.777/0001-02, com sede na Rua Ovídio Paulo de Oliveira, nº 315, bairro Caminho Novo, município de Tremembé/SP, representada pelo Sr. MARIO ALEXANDRE MONTEIRO DE MOURA, portador do RG 33.198.673-5, inscrito no CPF/MF sob nº 283.612.308-74, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, celebram o presente contrato de prestação de serviços, baseado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente aditivo é a prorrogação por mais 12 (doze) meses, a contar de 03 de julho de 2024, do contrato original celebrado entre as partes em 02 de junho de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA

O valor total do contrato permanecerá R\$ 16.266,12 (dezesseis mil duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos) que será dividido em (12) pagamentos mensais de R\$ 1.355,51 (mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
Rua Maria de Lourdes Rodrigues, s/n - Centro - Arapeí - SP - Cep: 12870-000
Tel: (0XX12) 3115-1226 - Telefax: (0XX12) 3115-1202

CLÁUSULA TERCEIRA

Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas do contrato original celebrado em 02 de junho de 2022, não modificadas por este instrumento, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Arapeí, 03 de julho de 2024.


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
MILTON LUIZ DE ARAUJO MORGADO
PRESIDENTE


VIRTUA BRASIL MEI
MARIO ALEXANDRE MONTEIRO DE MOURA

TESTEMUNHAS:

1. NOME: Jessica H. S. Minai
RG. 47714970 - 4 SSP, SP

2. NOME: Alemartha Alves Pinto
RG. 11660491700



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPEI
Rua Maria de Lourdes Rodrigues, s/n – Centro – Arapeí – SP – Cep: 12870-000
Tel: (0XX12) 3115-1226 – Telefax: (0XX12) 3115-1202

JUSTIFICATIVA DA RENOVAÇÃO DE CONTRATO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ E A EMPRESA VIRTUA BRASIL MEI

Para justificar a prorrogação do contrato de hospedagem de site entre a empresa Virtua Brasil MEI e a Câmara Municipal de Arapeí, é importante considerar alguns pontos que podem ser relevantes para essa decisão:

1. **Continuidade dos Serviços:** A prorrogação garantirá a continuidade dos serviços de hospedagem de site sem interrupções, assegurando que a Câmara Municipal possa manter suas atividades online de forma estável e eficiente.
2. **Relacionamento Estabelecido:** A Virtua Brasil MEI demonstrou competência e confiabilidade ao longo da execução do contrato inicial, o que contribui para a manutenção de um relacionamento de trabalho positivo e produtivo.
3. **Economia de Recursos:** A prorrogação do contrato pode representar uma economia de recursos públicos, evitando custos adicionais com a realização de novo processo licitatório ou contratação de outro prestador de serviços.
4. **Complexidade Técnica do Serviço:** A migração de serviços de hospedagem pode ser complexa e demandar tempo e recursos técnicos, o que pode ser mitigado pela prorrogação do contrato com o prestador atual.



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
Rua Maria de Lourdes Rodrigues, s/n – Centro – Arapeí – SP – Cep: 12870-000
Tel: (0XX12) 3115-1226 – Telefax: (0XX12) 3115-1202

5. **Adequação às Normas e Exigências Legais:** A empresa Virtua Brasil MEI está em conformidade com as normas legais e exigências técnicas para a prestação de serviços de hospedagem, o que garante a segurança e a legalidade do contrato.

6. **Experiência e Conhecimento Específico:** A empresa já possui conhecimento específico sobre as necessidades da Câmara Municipal de Arapeí, o que facilita a adaptação e o atendimento de novas demandas que possam surgir.

Portanto, a justificativa para prorrogar o contrato de hospedagem de site deve enfatizar a continuidade dos serviços, a qualidade do relacionamento com o prestador atual, a economia de recursos e a adequação às normas vigentes, visando sempre o interesse público e a eficiência na administração dos recursos da Câmara Municipal.

Arapeí, 30 de maio de 2024.

ALAMARTI ALVES PINTO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPEI
Rua Maria de Lourdes Rodrigues, s/n – Centro – Arapéi – SP – Cep: 12870-000
Tel: (0XX12) 3115-1226 – Telefax: (0XX12) 3115-1202

PARECER JURÍDICO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO VIRTUA MEL
BRASIL

CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO
ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE
HOSPEDAGEM DE SITE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAPEÍ/SP. REQUISITOS
LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO
DEFERIMENTO.

**ASSUNTO: PARECER SOBRE 2º ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE
CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

01. RELATÓRIO.

O presente cuida de consulta da Câmara Municipal de Arapéi/SP acerca da possibilidade de aditamento de contrato administrativo, com o fim de prorrogar o prazo do instrumento contratual pactuado com a pessoa jurídica VIRTUA BRASIL MEL, para contratação de empresa especializada na área de HOSPEDAGEM DE SITE, da Câmara Municipal de Arapéi/SP.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância de necessidade, uma vez que visa atender demandas futuras da Edilidade.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo o instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Edilidade, e verificando-se que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPEI
Rua Maria de Lourdes Rodrigues, s/n – Centro – Arapeí – SP – Cep: 12870-000
Tel: (0XX12) 3115-1226 – Telefax: (0XX12) 3115-1202

Estando a possibilidade de prorrogação devidamente prevista no contrato, conforme cláusula do instrumento. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No que tange a possibilidade do requerimento, de prorrogação do prazo, destaca-se ainda orientação consolidada do **TCU**, nos autos do **Acórdão 1674/2014-Plenário. TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014**, vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, diante do foco do interesse público na manutenção do instrumento contratual, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, e considerando o caráter contratação, em vista da especialidade da contratada na área objeto do contrato, tem-se como justificada a prorrogação da contratação, em vista da continuidade dos serviços públicos.



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
Rua Maria de Lourdes Rodrigues, s/n – Centro – Arapeí – SP – Cep: 12870-000
Tel: (0XX12) 3115-1226 – Telefax: (0XX12) 3115-1202

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença.

Assim, com a prorrogação do prazo contratual por mais um ano, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela **LEGALIDADE DA VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**, desde que atendidos os requisitos expostos no presente Parecer. Portanto, não se verificam óbices jurídicos à formalização do respectivo aditivo contratual.

É o Parecer, SMJ.
Arapeí, 02 de julho de 2024.


THIAGO BERNARDES FRANÇA
OAB/SP N° 195.265

